



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9515990/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000169/2019-67

Interessado: SAYI ADERMIS DIAZ

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 2 de Janeiro de 2019, em desfavor de SAYI ADERMIS DIAZ, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº V4934420, ingressante em território nacional no dia 1º de Outubro de 2018, sob a classificação de VISITA TURISMO, com permanência até o dia 31 de Dezembro de 2018, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 2 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 200,00 reais (duzentos reais).

***“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 2 de Janeiro de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Em que pese não ter havido defesa dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

***“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.***

***§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”***

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

## DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquiva-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

**RAFAEL DALL'AGNOL**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/01/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9515990** e o código CRC **328248A5**.

---

Referência: Processo nº 08240.000169/2019-67

SEI nº 9515990